Apelação Cível nº 0803484-08.2023.8.19.0057
Apelante: BANCO BRADESCO S/A
Apelado: FLAVIA DE CARVALHO MACHADO
Relator: Des. Carlos Fernando Potyguara Pereira
Juízo de Origem: Vara Única da Comarca de Sapucaia

A C Ó R D Ã O

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS EMBARGOS. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA REQUERIDA APENAS EM GRAU RECURSAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta por instituição financeira contra sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos por mutuária em execução fundada em contrato de empréstimo consignado, reconhecendo excesso de execução e fixando o valor exequendo em R$ 6.867,48.
2. A apelante sustenta equívoco nos cálculos acolhidos, validade da incidência de encargos sobre o IOF, necessidade de observância da cláusula de vencimento antecipado e requer, subsidiariamente, a anulação da sentença para realização de perícia contábil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se o apelante pode suscitar, apenas em sede recursal, questões fáticas e probatórias não deduzidas perante o juízo de origem; e (ii) estabelecer se é cabível a anulação da sentença para reabertura da instrução e realização de perícia contábil após a preclusão decorrente da inércia da parte.

III. RAZÕES DE DECIDIR

CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA:19593 Assinado em 28/07/2026 19:07:05
Local: GAB. DES. CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

4. A embargante demonstra o excesso de execução mediante prova documental consistente em memória de cálculo, planilhas comparativas e indicação da divergência entre a taxa de juros contratada e a efetivamente aplicada, atendendo ao ônus probatório que lhe incumbia.
5. A revelia do embargado nos embargos à execução não gera presunção absoluta de veracidade das alegações da parte adversa, mas sua inércia impede a posterior introdução, em grau recursal, de questões eminentemente fáticas não submetidas ao contraditório na origem.
6. O art. 1.014 do CPC veda a apreciação, em sede recursal, de alegações de fato não deduzidas em primeiro grau, salvo demonstração de motivo de força maior, inexistente no caso concreto.
7. As alegações relativas à cláusula de vencimento antecipado, à incidência de encargos sobre o IOF e à metodologia dos cálculos configuram inovação recursal e não afastam a conclusão de que houve cobrança em desacordo com os encargos contratualmente pactuados.
8. A produção de prova pericial deve ser requerida no momento processual oportuno. A faculdade conferida ao revel pelo art. 349 do CPC não autoriza a desconstituição da sentença para suprir a inércia processual da parte, conforme orientação da Súmula 231 do STF.
9. Ausente elemento probatório capaz de infirmar as conclusões adotadas pelo juízo de origem, impõe-se a manutenção integral da sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O embargante comprova o excesso de execução mediante apresentação de demonstrativo idôneo e documentação apta a evidenciar a divergência entre os encargos contratados e os efetivamente exigidos.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

2. A parte que permanece inerte em primeiro grau não pode utilizar a apelação para introduzir questões fáticas e probatórias não submetidas ao contraditório, salvo demonstração de força maior, nos termos do art. 1.014 do CPC.
3. A ausência de requerimento tempestivo de prova pericial acarreta preclusão e afasta alegação de cerceamento de defesa quando a própria parte permaneceu inerte durante a instrução.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 349, 373, I, 917, § 3º, 1.013, 1.014 e 85, §§ 2º e 11.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 231; TJRJ, Apelação Cível nº 0007259-46.2022.8.19.0042, Rel. Des. Fernanda Fernandes Coelho Arrabida Paes, Nona Câmara de Direito Privado, j. 08.04.2026.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0803484-08.2023.8.19.0057, em que é Apelante BANCO BRADESCO S/A e Apelada FLAVIA DE CARVALHO MACHADO.

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução, propostos por FLÁVIA DE CARVALHO MACHADO em face de BANCO BRADESCO S.A., narrando a parte embargante que, embora reconheça a existência da dívida oriunda de contrato de empréstimo consignado celebrado em 05/07/2019, o valor exigido na execução contém excesso decorrente da cobrança de encargos em desacordo com o pactuado.

Sustenta que a instituição financeira aplicou taxa de juros remuneratórios superior à prevista na Cédula de Crédito Bancário, 1,44156959% a.m., em vez de 1,40% a.m., incidiu juros de mora e multa sobre parcelas compostas por IOF, cobrou valor de IOF diverso do contratado e promoveu correção das parcelas sem indicação

da metodologia utilizada, apresentando planilhas demonstrativas do valor que reputa devido. Requer a procedência dos embargos para reconhecimento do excesso de execução e adequação do valor exequendo aos cálculos apresentados, além dos consectários legais.

Devidamente intimado, o embargado não apresentou impugnação aos embargos (Id. 160865922).

Sobreveio sentença de procedência (Id. 213284513), que fixou o valor correto da execução em R$ 6.867,48 (seis mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos), condenando o embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o valor dos embargos.

Apela a parte embargada (Id. 260794180), sustentando que os cálculos apresentados pela embargante são equivocados, que a cláusula de vencimento antecipado não foi observada, que a incidência dos encargos sobre o IOF é legítima, inexistindo cobrança abusiva, bem como que seria necessária a realização de perícia contábil para apuração dos valores efetivamente devidos. Pleiteia, assim, a reforma da sentença para julgar improcedentes os embargos ou, subsidiariamente, sua anulação, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução e realização de prova pericial.

Contrarrazões apresentadas pela parte embargante (Id. 279999988), pugnando pela manutenção da sentença.

É o relatório.

VOTO

Estão presentes os requisitos de admissibilidade do recurso.

O embargado se insurge contra a sentença, sustentando que os cálculos acolhidos pelo Juízo de origem são equivocados, por desconsiderarem a cláusula contratual de vencimento antecipado e reputarem indevida a incidência de encargos sobre o IOF.

Alega, ainda, a necessidade de realização de perícia contábil para apuração do efetivo valor do débito, afirmando que a prova documental produzida pela embargante seria insuficiente para demonstrar o alegado excesso de execução. Requer, ao final, a reforma da sentença para julgar improcedentes os embargos à execução ou, subsidiariamente, sua anulação, com o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução probatória e realização de prova pericial.

A controvérsia versa sobre a alegada ocorrência de excesso de execução em contrato de empréstimo consignado, em razão da suposta cobrança de encargos em desacordo com os termos pactuados, bem como sobre a possibilidade de o exequente, que permaneceu inerte na fase de conhecimento dos embargos à execução, suscitar, apenas em sede recursal, matérias de fato e requerer a reabertura da instrução para realização de prova pericial.

Conforme se extrai dos autos, a embargante apresentou **demonstrativos comparativos entre a taxa de juros efetivamente praticada pela instituição financeira, de 1,44156959% ao mês, e aquela expressamente prevista na Cédula de Crédito Bancário, de 1,40% ao mês, além de planilhas relativas ao recálculo da dívida e ao vencimento antecipado do contrato, evidenciando a divergência entre os encargos contratados e aqueles efetivamente considerados na evolução do débito**.

A sentença examinou o conjunto documental produzido, concluindo que os cálculos apresentados eram aptos a demonstrar o excesso de execução, razão pela qual fixou o valor devido em R$ 6.867,48 (seis mil oitocentos e sessenta e sete reais e quarenta e oito centavos).

Nesse contexto, verifica-se que o *decisum* ressalvou expressamente que a revelia, em sede de embargos à execução, não produz presunção absoluta de veracidade**, tendo reconhecido a procedência da demanda em razão da robustez da prova documental produzida pela embargante.**

Verifica-se que **o embargado pretende discutir, pela primeira vez, em sede recursal, questões eminentemente fáticas relativas à metodologia dos cálculos, à legalidade da incidência dos encargos financeiros, à forma de cálculo do IOF e aos efeitos da cláusula de vencimento antecipado**.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
18
Carimbado Eletronicamente

Extrai-se dos autos que, regularmente intimado para impugnar os embargos, o banco embargado permaneceu absolutamente inerte, deixando transcorrer o prazo processual sem qualquer manifestação (Id. 163608791).

Embora a apelação devolva ao Tribunal o conhecimento da matéria impugnada, nos limites do art. 1.013 do CPC, **não se admite que a parte utilize a via recursal para suprir sua própria inércia processual, mediante a introdução de questões fáticas não submetidas ao contraditório na origem.**

Nos termos do **art. 1.014 do CPC**, alegações de fato não deduzidas perante o juízo de primeiro grau somente podem ser apreciadas em sede recursal quando demonstrado motivo de força maior, circunstância que não foi sequer alegada pelo apelante.

Também não merece prosperar a alegação de que a sentença teria desconsiderado a cláusula contratual de vencimento antecipado ou a incidência dos encargos sobre o IOF.

Além de constituírem matérias introduzidas apenas em sede recursal, tais argumentos não infirmam a conclusão adotada pelo magistrado de origem, que reconheceu, com base na prova documental produzida, a divergência entre a taxa efetivamente aplicada e aquela contratualmente pactuada, circunstância suficiente para comprometer a confiabilidade da memória de cálculo que embasou a execução.

Igualmente **não merece acolhimento o pedido subsidiário de anulação da sentença para realização de perícia contábil**.

A produção de prova técnica constitui faculdade processual que **deveria ter sido requerida tempestivamente**.

Embora o art. 349 do CPC assegure ao revel a possibilidade de intervir no processo, tal prerrogativa deve ser exercida em momento oportuno, não autorizando a desconstituição da sentença para suprir a inércia da parte.

No caso concreto, o apelante, regularmente intimado, deixou de apresentar impugnação aos embargos, **tampouco requereu a produção de prova**

ASSINADO DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
19
Carimbado Eletronicamente

pericial durante a tramitação do feito, somente vindo a suscitar a necessidade de dilação probatória após a prolação da sentença.

Inexiste, portanto, qualquer hipótese de cerceamento de defesa apta a justificar a anulação do julgado e o retorno dos autos à origem para reabertura da instrução processual.

A propósito, o entendimento foi consolidado na **Súmula nº 231 do STF**:

> "O revel, em processo cível, pode produzir provas, desde que compareça em tempo oportuno."

Ademais, não prospera a alegação de que a própria embargante teria reconhecido a imprescindibilidade da perícia. A apelada instruiu a inicial com cálculos técnicos detalhados e documentação suficiente para embasar sua pretensão, não tendo condicionado o acolhimento dos embargos à realização de prova pericial (Id. 168152968).

Caso entendesse haver equívoco na metodologia empregada, **incumbia ao banco apresentar impugnação específica, produzir prova em sentido contrário ou requerer oportunamente a realização de perícia, providências das quais voluntariamente se absteve**.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. DISTRATO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REVELIA DO EXEQUENTE QUE NÃO GERA PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS APRESENTADOS. ADMISSÃO DE PAGAMENTO PARCIAL PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos em face de execução de título executivo extrajudicial fundada em inadimplemento de distrato de sociedade empresarial, reconhecendo excesso de execução e fixando o valor exequendo. O exequente sustentou, em síntese, ausência de comprovação do pagamento parcial alegado pela executada e

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

requereu a reforma da sentença para julgar improcedentes os embargos.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
A questão em discussão consiste em definir se restou configurado excesso de execução apto a justificar o acolhimento dos embargos, diante da apresentação de demonstrativo de cálculo pela executada, da revelia do exequente e da ausência de impugnação específica aos valores apontados como corretos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
Embargos à execução constituem ação autônoma de conhecimento, na qual se aplicam as regras do ônus da prova, cabendo ao embargante demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.
A alegação de excesso de execução exige que o embargante indique o valor que entende correto e apresente demonstrativo discriminado e atualizado de cálculo, conforme artigo 917, § 3º, do CPC.
A executada cumpriu tais requisitos quando apresentou memória de cálculo e declararou o montante que reputava devido.
A revelia do exequente não implica presunção absoluta de veracidade das alegações do embargante, cabendo ao magistrado examinar as provas constantes dos autos para aferir a regularidade da execução.
No caso dos autos, o próprio exequente admitiu, na petição inicial da execução, a existência de pagamento parcial do débito pela executada, no montante de R$ 16.000,00.
Inexistiu impugnação específica do exequente quanto aos valores apontados na planilha apresentada pela embargante, o que reforça a correção dos cálculos apresentados.
Diante desses elementos, mostrou-se correta a sentença que reconheceu o excesso de execução e fixou o valor efetivamente devido, devendo ser mantida.
IV. DISPOSITIVO
Recurso desprovido.
(0007259-46.2022.8.19.0042 - APELAÇÃO. Des(a). FERNANDA FERNANDES COELHO ARRABIDA PAES - Julgamento: 08/04/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 2ª CÂMARA CÍVEL)) – Grifou-se

Assim, inexistindo qualquer elemento probatório apto a desconstituir as conclusões alcançadas pelo Juízo de primeiro grau, impõe-se a manutenção integral da sentença recorrida.

Por fim, considerando que a verba honorária foi fixada no percentual máximo estabelecido pelo art. 85, § 2º, do CPC, revela-se incabível a majoração dos honorários advocatícios em grau recursal, prevista no §° 11 do referido dispositivo legal.

Por tais fundamentos, VOTO no sentido de **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CARLOS FERNANDO POTYGUARA PEREIRA**
Relator